



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.33

MARÇO/2024

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

ed.33

MARÇO/2024



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Biblioteca da EDITORA INTEGRALIZE, (SC) Brasil

International Integralize Scientific. 33ª ed. Março/2024. Florianópolis - SC

Periodicidade Mensal

Texto predominantemente em português, parcialmente em inglês e espanhol

ISSN/2675-5203

1 - Ciências da Administração

2 - Ciências Biológicas

3 - Ciências da Saúde

7 - Linguística, Letras e Arte

8 – Ciências Jurídicas

4 - Ciências Exatas e da Terra

5 - Ciências Humanas/ Educação

6 - Ciências Sociais Aplicadas

9 – Tecnologia

10 – Ciências da Religião /Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**Dados Internacionais de
Catalogação na Publicação (CIP)
Biblioteca da Editora Integralize - SC – Brasil**

Revista Científica da EDITORA INTEGRALIZE- 33ª ed. Março/2024
Florianópolis-SC

PERIODICIDADE MENSAL

Texto predominantemente em Português,
parcialmente em inglês e espanhol.
ISSN/2675-5203

1. Ciências da Administração
2. Ciências Biológicas
3. Ciências da Saúde
4. Ciências Exatas e da Terra
5. Ciências Humanas / Educação
6. Ciências Sociais Aplicadas
7. Ciências Jurídicas
8. Linguística, Letras e Arte
9. Tecnologia
10. Ciências da Religião / Teologia



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

EXPEDIENTE

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

ISSN/2675-5203

É uma publicação mensal, editada pela
EDITORA NTEGRALIZE | Florianópolis - SC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande, CEP 88032-005.

Contato: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.online>

Diretor Geral

Luan Trindade

Diretor Financeiro

Bruno Garcia Gonçalves

Diretora Administrativa

Vanessa Sales

Diagramação

Balbino Júnior

Conselho Editorial

Marcos Ferreira

Editora-Chefe

Dra. Vanessa Sales

Editor

Dr. Diogo de Souza dos Santos

Bibliotecária

Rosangela da Silva Santos Soares

Revisores

Dr. Antônio Jorge Tavares Lopes

Dra. Arethuzza Karla A. Cavalcanti

Dr. Tiago Moy

Dra. Gleice Franco Martins

Permitida a reprodução de pequenas partes dos artigos, desde que citada a fonte.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

**INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC
ISSN / 2675-5203**

É uma publicação mensal editada pela
EDITORA INTEGRALIZE.
Florianópolis – SC
Rodovia SC 401, 4150, bairro Saco Grande, CEP 88032-005
Contato (48) 4042 1042
<https://www.integralize.online/acervodigital>

EDITORA-CHEFE

Dra. Vanessa Sales

Os conceitos emitidos nos artigos são de
responsabilidade exclusiva de seus Autores.



INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC

CIENCIAS JURÍDICAS

LAW SCIENCES

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC ISSN/2675-520

CIÊNCIAS JURÍDICAS

A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....08

Autor: Valmir Jorge Comerlatto

Contato: valmir@comerlatto.adv.br

Orientador: Prof. Dr. Hélio Sales Rios

THE EVOLUTION OF THE INSTITUTE OF PRECLUSION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

LA EVOLUCIÓN DEL INSTITUTO DE PRECLUSIÓN EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

DESVENDANDO AS FACETAS DA PRECLUSÃO: APLICAÇÕES E IMPLICAÇÕES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....18

Autor: Valmir Jorge Comerlatto

Contato: valmir@comerlatto.adv.br

Orientador: Prof. Dr. Hélio Sales Rios

DISCOVERING THE FACETS OF PRECLUSION: APPLICATIONS AND IMPLICATIONS IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

DESCUBRIENDO LAS FACETAS DE LA PRECLUSIÓN: APLICACIONES E IMPLICACIONES EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

OS PODERES DO JUIZ E A PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....28

Autor: Valmir Jorge Comerlatto

Contato: valmir@comerlatto.adv.br

Orientador: Prof. Dr. Hélio Sales Rios

THE POWERS OF THE JUDGE AND PRECLUSION IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

LAS FACULTADES DEL JUEZ Y LA PRECLUSIÓN EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

**A EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**
**THE EVOLUTION OF THE INSTITUTE OF PRECLUSION IN BRAZILIAN CIVIL
PROCEDURE**
**LA EVOLUCIÓN DEL INSTITUTO DE PRECLUSIÓN EN EL PROCESO CIVIL
BRASILEÑO**

Valmir Jorge Comerlatto
valmir@comerlatto.adv.br

COMERLATTO, Valmir Jorge. **A evolução do Instituto da Preclusão no Processo Civil Brasileiro.** Revista International Integralize Scientific, Ed. n.33, p. 08 – 17, março/2024. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Dr. Hélio Sales Rios

RESUMO

A preclusão, imprescindível no âmbito do processo civil brasileiro, é objeto de análise devido à carência bibliográfica sobre o tema. Sua relevância é ressaltada tanto na Carta Magna de 1988 quanto no Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de promover celeridade e eficácia. Este estudo preenche lacunas no entendimento da preclusão, evidenciando-a como mecanismo de exclusão. A análise histórica, desde o direito romano, demonstra sua contínua adaptação. Juristas como Chiovenda, Giannico e Rocha contribuem para a compreensão do assunto, salientando a necessidade de constante estudo para sua efetiva aplicação. O CPC de 2015 representa avanços relevantes, fortalecendo o acesso à justiça. A evolução da preclusão no contexto do processo civil brasileiro é de suma importância.

Palavras-chave: Constituição de 1988; CPC de 2015; Evolução; Preclusão; Processo Civil Brasileiro.

SUMMARY

Preclusion, essential in the scope of Brazilian civil proceedings, is the subject of analysis due to the lack of literature on the subject. Its relevance is highlighted in both the 1988 Magna Carta and the 2015 Civil Procedure Code, with the aim of promoting speed and effectiveness. This study fills gaps in the understanding of estoppel, highlighting it as an exclusion mechanism. Historical analysis, since Roman law, demonstrates its continuous adaptation. Jurists such as Chiovenda, Giannico and Rocha contribute to the understanding of the subject, highlighting the need for constant study for its effective application. The 2015 CPC represents relevant advances, strengthening access to justice. The evolution of estoppel in the context of Brazilian civil proceedings is of paramount importance.

Keywords: 1988 Constitution; CPC 2015; Evolution; Estoppel; Brazilian Civil Procedure.

RESUMEN

La preclusión, esencial en el ámbito del proceso civil brasileño, es objeto de análisis debido a la falta de literatura sobre el tema. Su relevancia se destaca tanto en la Carta Magna de 1988 como en el Código de Procedimiento Civil de 2015, con el objetivo de promover celeridad y eficacia. Este estudio llena vacíos en la comprensión del estoppel, destacándose como un mecanismo de exclusión. El análisis histórico, desde el derecho romano, demuestra su continua adaptación. Juristas como Chiovenda, Giannico y Rocha contribuyen a la comprensión del tema, destacando la necesidad de un estudio constante para su aplicación efectiva. El CPC de 2015 representa avances relevantes, fortaleciendo el acceso a la justicia. La evolución del estoppel en el contexto de los procesos civiles brasileños es de suma importancia.

Palabras clave: Constitución de 1988; CCP 2015; Evolución; Exclusión; Procedimiento Civil Brasileño.

INTRODUÇÃO

Instituto onipresente no processo civil brasileiro, a preclusão revela-se de suma relevância para a ordem jurídica, sendo sua ausência considerada fatal para a condução processual, conforme sustentado por Rocha (2011).

A motivação para este estudo decorre da escassez de obras sobre o tema, sendo o instituto inicialmente negligenciado pela doutrina até receber atenção no século XX, notavelmente através dos estudos de Chiovenda, que delinearão seus contornos, influenciando doutrinadores renomados.

No ordenamento jurídico brasileiro, a preclusão ganhou destaque com a Constituição Federal de 1988, adquirindo status de garantia constitucional devido à demanda por celeridade processual (ROCHA, 2011, p. 13).

Atualmente regulamentada pelo Código de Processo Civil de 2015, a preclusão figura como tema frequente em debates doutrinários, buscando aprimorar sua aplicação e evitar abusos que comprometam a eficiência do processo.

O presente estudo adotou uma abordagem bibliográfica, guiada por um roteiro estruturado, buscando suprir lacunas na doutrina sobre a origem, evolução histórica e importância da preclusão no processo civil brasileiro. A análise acadêmica revelou a essência da preclusão como mecanismo de exclusão e impedimento, refletindo sua significância histórica e contemporânea.

Uma análise particular da preclusão no Código de Processo Civil de 2015 foi efetuada, destacando-se a imperativa exploração minuciosa dos meandros do sistema judiciário brasileiro. É reconhecida a sua relevância no âmbito do processo civil, e a continuidade da pesquisa é encorajada para aprofundar o conhecimento jurídico sobre o assunto.

ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRECLUSÃO

Para uma análise precisa da preclusão no processo civil brasileiro, é essencial abordar seus pilares fundamentais: origem histórica, conceito e natureza jurídica.

Isso proporciona uma base sólida para reflexões posteriores, permitindo compreender melhor suas implicações práticas e legais.

Esta análise preliminar é crucial para uma discussão holística sobre a preclusão no direito processual civil, capacitando estudiosos a contribuir para o avanço da jurisprudência e da prática jurídica.

Origem

De acordo com a etimologia apresentada por Giannico (2005) e Toscan (2015), o termo preclusão remonta ao latim, especificamente ao verbo *precludare*, derivado de *preclusio*, cujo significado implica exclusão ou impedimento. Essa interpretação latina, baseada na combinação do verbo *claudere* com o prefixo *prae*, sugere a ideia de fechar, obstruir ou bloquear, já existindo há bastante tempo nos dicionários da língua italiana, embora seu uso não fosse estritamente jurídico.

É imperativo enfatizar que a etimologia da palavra preclusão, conforme corroborado por Rocha (2011, p. 17), remonta à expressão latina *precludare*, que denota os significados de impedir ou fechar a cara, derivados das raízes *prae* (diante de) e *claudo ere* (fechar). Tal entendimento etimológico, essencial para a compreensão do instituto da preclusão, ilustra vividamente sua natureza de obstrução no contexto jurídico brasileiro.

Ademais, não se pode subestimar a antiguidade do fenômeno preclusão, conforme indicado por Giannico (2005, p. 36), cujas raízes se estendem ao direito romano-canônico. Nesse sistema, a preclusão assumiu um caráter sancionatório, impondo limites e consequências às partes envolvidas nos processos legais. Desde então, o estudo e interesse por esse fenômeno têm se intensificado, especialmente a partir do século XX, demonstrando sua relevância contínua na prática e teoria jurídicas.

Assim, é essencial que estudantes e profissionais do direito compreendam profundamente as origens e a evolução da preclusão, a fim de aplicá-la de maneira eficaz e justa no contexto jurídico contemporâneo.

No direito romano, segundo Rocha (2011):

A ordenação do processo por fases se fazia presente. Eram separadas o *ius* e o *iudicium*. A primeira fase (*ius*) versava sobre o cabimento da ação e os limites da controvérsia, e se desenvolvia perante o magistrado de administrar a justiça, com o objetivo de construir o *iudicium*. O *dare action* era a admissão; *denegare action* correspondia à não admissão da ação. A fase in Iuri se encerrava com o *litiscontestatio*; a fase *apud iudicem* com a sentença proferida pelo *iudex*, um cidadão privado.(ROCHA, 2011, p.18)

É fundamental destacar que a rigidez mencionada passou por transformações “em consonância com o desenvolvimento do direito romano” (BUZAID, 1956 *apud* ROCHA, 2011, p. 21). No contexto francês do século XVII, de acordo com Couture (1960 *apud* ROCHA, 2011, p. 25), foi estabelecida uma norma similar à preclusão, conhecida como *forclusion* (*exclusio a foro*), também utilizada como sinônimo de caducidade, combinando elementos tanto do direito material quanto do direito processual.

Sica (2005, p. 15) destaca que durante a Alta Idade Média, após as invasões bárbaras e a queda do Império Romano do Ocidente, tanto os invasores quanto os invadidos preservaram sua língua, costumes e direito. Isso permite uma análise do processo civil dos povos bárbaros em sua essência, ressaltando a importância de estudar o processo dos povos germânicos para entender sua influência nos sistemas processuais modernos.

Ademais, Sica (2008, p. 18) também atribui relevância ao estudo, mesmo que de forma concisa, do processo canônico, tema que será abordado no subcapítulo 2.1. Segundo o autor, “assim como o direito germânico, o processo civil canônico também se desdobra, no período clássico, em uma variedade de termos” (SICA, 2008, p. 18).

Além disso, Sica (2008) ressalta que:

O processo canônico se mostrava, tecnicamente, muito mais avançado que o germânico, pois cada fase processual (chamada *stadia*) recebia um nome e comportava a prática de determinados atos (articulação do pedido, apresentação das exceções, oferecimento da contestação, dilação probatória etc.). A inversão da ordem das fases processuais redundou em nulidade dos atos seguintes (SICA, 2008, p. 18).

No âmbito do direito canônico, conforme mencionado por Balbi (1982, *apud* Sica, 2008, p. 18), estabeleceu-se o *ardo solennis* pela doutrina alemã, com o propósito de conferir maior formalidade às decisões sobre disputas do que aquela observada entre os povos germânicos.

Essa medida não ocasionou uma melhoria significativa na eficácia processual das partes. Ao contrário, conforme observado, “se uma parte falhasse na realização de um determinado ato, poderia afirmar tê-lo feito sem culpa e, baseada exclusivamente na boa-fé, seria concedido um novo prazo para a execução do referido ato” (Balbi, 1983, *apud* Sica, 2008, p. 18).

De acordo com Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”), o escritor Ugo Rocco destacou que Chiovenda, pioneiramente na Itália, introduziu na linguagem científica o termo “preclusão”, expressão que foi amplamente aceita pelos estudiosos do direito processual e, além disso, na prática forense.

Por consequência, é que a:

Preclusão compõe - ao lado de “competência funcional”, “substituição processual”, “impulso processual”, “litisconsórcio necessário”, entre outras - o conjunto de novas palavras que Chiovenda teve “a ingrata necessidade de alcinhar” em sua empreitada de renovação do estudo do direito processual, tendo ingressado em nossa cultura jurídica por conta da ampla divulgação e repercussão que teve sua obra entre nós. Desse modo, observa-se que no sentido técnico-processual como é aplicada em nosso vocabulário jurídico atual, “preclusão” apresenta-se [...] como um [...] chiovendianismo. (TOSCAN, 2015, “Precl. Proc. Civil”).

Evidenciada a etimologia do termo preclusão, cuja evolução o converteu em um instituto processual de significativa importância, dado que estabelece normas processuais coesas e apropriadas, cabe destacar a sua integração ao sistema jurídico, ressaltando sua extrema relevância no âmbito do processo civil. Tal contextualização justifica a necessidade de investigar mais profundamente sua natureza e alcance, conduzindo-nos, assim, à abordagem de seu conceito específico.

Conceito

Giannico (2011, p. 40) destaca a complexidade na definição da preclusão. Rocha (2011, p. 25) ressalta a dificuldade em conceituá-la devido à diversidade de situações e à confusão com fenômenos similares, dificultando sua compreensão.

Giannico (2011, p. 39) *apud* Alvin (1997, p. 457) ressalta a importância da preclusão como princípio fundamental do processo. Bulow (2003, *apud* Giannico, 2005, p. 37) atribui a Giuseppe Chiovenda a autonomia do conceito de preclusão, reconhecendo sua influência na modernização do entendimento processual.

Alvin (1997, p. 457), citado por Giannico (2011, p. 39), destaca a relevância da preclusão como um dos princípios fundamentais do processo. Por sua vez, Bulow (2003, *apud* Giannico, 2005, p. 37) credita a Giuseppe Chiovenda a autonomia do conceito de preclusão, reconhecendo o impacto dessa perspectiva na modernização da compreensão processual.

Chiovenda (1993, p. 34) afirma que os limites impostos às faculdades processuais são essenciais para conferir eficiência ao processo. Ferreira Filho (1991, p. 19) destaca que foi possível conceber o conceito de preclusão, evidenciando sua importância.

Proposta por Chiovenda, conforme relatado por Giannico (2005, p. 39), a definição pioneira delineava a preclusão como “a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual pelo fato de se haverem alcançados os limites assinalados por lei ao seu exercício”.

Mencionada por Giannico (2005, p. 41), a definição suscitou consideráveis críticas, seja pela suposta negação da ocorrência da preclusão, seja pela atribuição das atividades ao Estado-juiz, ou ainda pela falta de clareza na delimitação dos limites gerais para o exercício das faculdades processuais.

A relevância dos feitos de Chiovenda na estruturação do instituto da preclusão é incontestável, representando um marco crucial na evolução do direito processual. Conforme observado por Rocha (2011, p. 26), esse ilustre jurista conferiu à preclusão um status de princípio, dotando-a de uma singular importância no contexto jurídico.

Entretanto, é digno de nota que Chiovenda, em sua obra monumental, atribui a Büllow o mérito de elucidar tal princípio, evidenciando sua humildade intelectual (ROCHA, 2011, p. 26).

Rocha (2011, p. 26) enfatiza que a compreensão da preclusão, quando associada a Chiovenda, resulta na delimitação de processos fragmentados em estágios sucessivos, cuja aplicabilidade oscila conforme o sistema processual adotado. Tal abordagem não apenas proporciona uma análise mais profunda, mas também revela a intrincada importância e complexidade desse instituto primordial.

Giannico (2005, p. 41), por sua vez, sublinha a luminosidade da concepção chiovendiana, sem, contudo, ignorar sua suscetibilidade às críticas. Esse reconhecimento da controvérsia em torno do tema não apenas enriquece o discurso acadêmico, mas também instiga uma busca incessante pelo aprimoramento do saber jurídico.

Diante desse contexto, após meticulosa análise das críticas recebidas, Chiovenda empreendeu uma reavaliação de seu estudo sobre a preclusão, culminando na sistematização do conceito de maneira refinada e precisa:

Entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que se refere pelo fato: ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades e das exceções; ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação, propriamente dita) (CHIOVENDA, 1998, p. 184).

Embora as divergências acerca do conceito de preclusão sejam notáveis, é imperioso reconhecer que tal contenda não desvela-se como fulcro essencial para os propósitos deste estudo. O escopo primordial consiste em desvelar a aplicabilidade da preclusão no intrincado cenário processual, bem como apreender sua funcionalidade enquanto alicerce jurídico.

Neste contexto, a análise da preclusão vai além das simples discussões teóricas, requerendo uma abordagem pragmática e contextualizada que possa esclarecer sua eficácia e relevância na concretização das demandas judiciais.

Como resultado, por meio de uma análise criteriosa e reflexiva, é possível vislumbrar o verdadeiro papel desempenhado pela preclusão no ordenamento jurídico contemporâneo,

destacando sua importância na garantia da efetividade do processo e na preservação da segurança jurídica.

Essência jurídica

A essência jurídica da preclusão, sua definição e natureza, gerou divergências neste estudo.

Giannico (2005, p. 57) e Rocha (2011, p. 30) destacam a complexidade conceitual. Toscan (2015) argumenta que, segundo Carnelutti, a preclusão não decorre do cumprimento de um ato, mas é um fato processual que limita atividades posteriores, resultando na perda de uma faculdade processual.

Toscan (2015) diferencia a preclusão primária, ligada ao surgimento ou modificação da relação jurídica processual, da secundária, relacionada à modificação ou extinção de direitos na relação jurídica.

Considera-se que a preclusão, como fato jurídico processual, não encerra todo o processo, mas é uma faculdade processual que produz efeitos mesmo fora dele.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 328) definem a preclusão como um fato impeditivo que assegura o progresso da relação processual. Marques (1958, p. 382) destaca as preclusões temporal e lógica como fatos impeditivos, enquanto a consumativa é extintiva.

Reconhece-se a preclusão como princípio para disciplinar demandas e garantir segurança jurídica (COSTA, 1995, *apud* TOSCAN, 2015).

Em resumo, a preclusão é um princípio essencial para a ordem processual, manifestando-se de formas primárias e secundárias, influenciando a evolução da relação jurídica (GIANNICO, ROCHA, TOSCAN, 2015).

A essência jurídica da preclusão, assim como a definição de seu conceito, foi objeto de opiniões divergentes, revelando incertezas sobre este aspecto durante este estudo.

ASPECTOS HISTÓRICOS DA PRECLUSÃO

No Brasil, Manuel Aureliano de Gusmão é apontado como possivelmente o primeiro a tratar da preclusão processual, embora sua exposição inicial tenha sido considerada confusa (MARQUES, 1958, p. 380).

De forma indireta, Gusmão (1922, p. 21-26) argumentou que a preclusão tinha como objetivo diferenciar a coisa julgada formal da coisa julgada material.

Desde então, a teoria “chiovendiana” foi amplamente aceita no país, sem grandes questionamentos quanto à sua autonomia, utilidade e importância, tanto no que se refere à perda de uma faculdade processual quanto às questões incidentais decididas e eliminadas (SICA, 2006, p. 84).

Rubin (2014, p. 25) destaca que várias construções contribuíram para o aprimoramento do instituto, começando por aquelas desenvolvidas sob o Código de Processo Civil de 1939.

Barbosa (1994, pp. 35) ressalta a importância da aplicação da preclusão durante o curso do processo, enfatizando que isso é crucial para seu desenvolvimento em etapas claras e ordenadas, garantindo eficiência e segurança na aplicação da lei aos casos particulares.

O mesmo autor observa, no entanto, que o conceito de Chiovenda é incompleto, pois, em sua visão, a preclusão afeta não apenas as partes, mas também o juiz, incluindo a preclusão das questões decisórias, que, segundo ele, não foi considerada na definição original de Chiovenda (BARBOSA, 1994, p. 37).

A partir daí, assevera Barbosa que a preclusão consiste:

‘[...] na impossibilidade da prática de atos processuais fora do momento e da forma adequada, contrariamente à lógica, ou quando já tenham sido praticados válida ou invalidamente, em atos processuais, compreendem-se os atos do juiz e das partes’. (BARBOSA, 1994, p. 50).

Na mesma linha, Celso Agrícola Barbi defende que o conceito de preclusão conforme Chiovenda deve ser expandido “para incluir também a preclusão de questões e afetar não apenas as faculdades das partes, mas também a autoridade do juiz sobre essas questões” (BARBI, 1983, p. 61).

Assim, “o objeto da preclusão sempre é uma faculdade das partes ou o poder do juiz”; em relação às partes, a variedade de atos que podem ser realizados em juízo torna impossível catalogar todas as situações que acarretam preclusão, enquanto em relação ao juiz, “o campo se limita à possibilidade de revogação de uma decisão pelo seu prolator” (BARBI, 1983, p. 62).

Barbi (1983) classifica as hipóteses preclusivas em três categorias principais:

Derivadas da inércia, resultante da não utilização de uma faculdade dentro do prazo estabelecido;
Derivadas da consumação, originadas pela utilização prévia de uma faculdade, levando à sua extinção;
Derivadas de atos judiciais, especialmente decisões sobre questões processuais. (BARBI, 1983, p.63)

Segundo Barbi (1983, p. 62), o conceito de coisa julgada formal foi considerado ineficaz, resultando apenas em confusões, e tornou-se vazio com a ascensão da preclusão.

Marques (1958, p. 380) define a preclusão como um obstáculo para o avanço progressivo do processo, objetivando evitar retrocessos para estágios anteriores. Marques também destaca a preclusão *pro judicato* como a imutabilidade das questões processuais decididas durante o procedimento.

Guimarães (1969) critica a compreensão ampla da preclusão, argumentando a necessidade de distinguir entre seus diferentes tipos. Aragão, por sua vez, destaca a preclusão como um mecanismo de controle processual, enquanto Bedaque (2006) a descreve como a privação da capacidade das partes de realizar determinados atos processuais.

Theodoro Jr. (2001) ressalta a importância da preclusão para garantir a dinâmica precisa do movimento processual. Várias perspectivas, como as de Sica (2006) e Giannico (2007), divergem sobre a aplicação e extensão da preclusão.

As contribuições de juristas, desde Gusmão até os contemporâneos, enriqueceram o debate sobre a preclusão processual, revelando uma ampla gama de interpretações.

A PRECLUSÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

No Código de Processo Civil de 2015, assim como em sua versão anterior, o CPC/73, foi realizada a normatização do instituto da preclusão por meio de uma série de dispositivos. A análise detalhada será realizada adiante.

É incontestável que a preclusão está contemplada em diversos dispositivos do CPC/15, como o artigo 494. Este estabelece que, após a publicação da sentença, o magistrado só pode modificá-la mediante a correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, de ofício, a requerimento da parte, ou por meio dos embargos de declaração.

Conceição (2019), ao comentar sobre a preclusão consumativa disposta no artigo 494, afirma que:

A regra, em nosso sistema, é da inalterabilidade da sentença. Uma vez publicada, opera-se para o juiz a preclusão consumativa, o que o impede de alterar a decisão, salvo em algumas situações previstas em lei. Ao utilizar o termo publicada a sentença, o art. 494 não está se referindo à publicação, enquanto intimação por meio do órgão da imprensa oficial, mas no sentido de se tornar pública porque foi lançada aos autos ou, na linguagem forense, porque a decisão foi entregue em cartório pelo juiz. A partir daí não poderá mais ser alterada. (CONCEIÇÃO, 2019, p.821)

No seio do ordenamento processual codificado pelo Código de Processo Civil de 2015, assim como em seu antecessor, foram delineadas disposições concernentes à preclusão, abarcando uma miríade de exceções.

Destacam-se o artigo 331, que confere ao juiz, em sede de apelação interposta contra decisão que indefere a petição inicial, a prerrogativa de se retratar; o artigo 485, § 7º, que faculta ao magistrado a revisão de decisões conducentes à extinção do feito sem resolução do mérito; e o artigo 332, § 3º, que igualmente confere ao julgador a possibilidade de reconsiderar determinações que julgam improcedente o pleito inicial antes da citação do réu.

Além disso, o artigo 1.040, inciso II, do mencionado código, possibilita a retratação da turma do tribunal intermediário, embasada em precedente paradigma, no âmbito dos recursos repetitivos. Essas disposições representam uma série de mecanismos processuais que visam assegurar a eficácia e a justiça no desenrolar dos processos judiciais, conferindo flexibilidade ao sistema jurídico para adequar-se às demandas e peculiaridades de cada caso.

Em síntese, a preclusão consumativa, para o juiz, encontra-se consubstanciada no artigo 494, e, ademais, no artigo 505, onde se estabelece a imperatividade de não rediscussão de questões já dirimidas, salvo em circunstâncias expressamente previstas em lei.

Conforme Talamini (2019, p. 853), as prerrogativas concedidas às partes se sujeitam às três formas de preclusão: temporal, consumativa e lógica. Acrescenta-se que, segundo o autor, os poderes do magistrado, em sua maioria, estão adstritos à preclusão consumativa (TALAMINI, 2019, p. 853).

Em alusão à exceção à preclusão das partes, o mencionado autor destaca que, nos casos em que é conferido ao juiz a rediscussão da matéria durante o curso processual, não se aplica a disposição do art. 507. Nessas circunstâncias, é facultado às partes pleitear ao juiz tal revisão (TALAMINI, 2019, p. 853).

De forma sumária, o Código de Processo Civil de 2015 reiterou e regulamentou a preclusão temporal, consumativa e lógica, incluindo expressamente, no artigo 505, a preclusão consumativa para os atributos do magistrado.

A preclusão nas tutelas de urgência ou incidentais

No estudo de Toscan (2015), é destacada a decisão do legislador ao separar as tutelas cautelares e antecipadas no CPC/15, inicialmente consideradas para unificação. A autora analisa essa distinção, ressaltando que as tutelas de urgência podem ser concedidas tanto incidental quanto preparatoriamente.

O CPC/15 aborda detalhadamente as tutelas provisórias, refletindo a preocupação do legislador em fornecer ferramentas para proteger os direitos em situações de emergência. Isso evidencia a importância de um sistema processual flexível e adaptável para responder às necessidades da sociedade.

A inclusão das tutelas provisórias no CPC/15 marca um avanço significativo no direito processual, fortalecendo o compromisso do judiciário em garantir o acesso à justiça e proteger os direitos fundamentais

Didier Junior (2015, *apud* Toscan, 2015) e Toscan (2015, “Prec. Proc. Civil”) explicam que, conforme o CPC de 2015, a solicitação de tutelas de urgência, mesmo incidentalmente, não está sujeita à preclusão, podendo ser feita a qualquer momento, tanto em primeira instância quanto em grau recursal.

A decisão sobre a tutela de urgência implica o ônus de recorrer para a parte prejudicada, estabilizando a questão se não houver recurso ou se for julgado, ou se a decisão for cumprida sem ressalvas. Após a decisão, o juiz não pode revisitar o tema, mesmo que mude de opinião, devido à preclusão temporal, consumativa ou lógica.

Contudo, a flexibilidade do processo judicial permite revisões com novas evidências, refletindo a mudança legal na abordagem das medidas de urgência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após minuciosa análise da trajetória histórica e conceitual da preclusão no âmbito do direito processual civil brasileiro, ressoa incontestável sua relevância na prática jurídica.

A capacidade da preclusão de se adaptar aos distintos sistemas jurídicos ao longo da história, desde os preceitos do direito romano até as modernas normativas, ressalta sua contínua pertinência e vitalidade. A introdução do termo por Chiovenda ampliou as fronteiras do léxico jurídico, evidenciando sua consolidação na cultura jurídica contemporânea.

Com efeito, a preclusão emerge como alicerce fundamental do direito processual, manifestando-se nas contribuições notáveis de renomados juristas. Sua aplicabilidade no contexto processual atual requer constante aprimoramento por parte dos operadores do direito.

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu avanços significativos, promovendo o acesso à justiça e aprimorando a eficiência do sistema judicial brasileiro. Diante da evolução e da indiscutível importância da preclusão, urge a continuidade de estudos e reflexões para sua aplicação justa e eficaz no cenário jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.
- BRASIL. *Código de Processo Civil (1939)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.
- GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.
- GUSMÃO, Manuel Aureliano de. *Coisa julgada no cível, no crime e no direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1922.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1958. vol. II.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Editora Método, 2004.
- RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil: atualizado de acordo com a nova reforma processual: Leis no 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Editora Atlas, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A preclusão no processo civil*. Revista jurídica. n. 273, 2001.
- TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/preclusao-processual-civil-estatica-e-dinamica-ed-2015/1327381048>. Acesso em 16 abr. 2024.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

DESVENDANDO AS FACETAS DA PRECLUSÃO: APLICAÇÕES E IMPLICAÇÕES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

DISCOVERING THE FACETS OF PRECLUSION: APPLICATIONS AND IMPLICATIONS IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURE

DESCUBRIENDO LAS FACETAS DE LA PRECLUSIÓN: APLICACIONES E IMPLICACIONES EN EL PROCESO CIVIL BRASILEÑO

Valmir Jorge Comerlatto
valmir@comerlatto.adv.br

COMERLATTO, Valmir Jorge. **Desvendando as facetas da Preclusão: Aplicações e Implicações no Processo Civil Brasileiro**. Revista International Integralize Scientific, Ed. n.33, p. 18 – 28, março/2024. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Dr. Hélio Sales Rios

RESUMO

O presente artigo aborda minuciosamente a preclusão no direito processual brasileiro, com foco em fundamentos, tipologias e integração ao Código de Processo Civil de 2015. Originária do latim, a “preclusão” atua como restrição de atos processuais. Com raízes no direito romano, sua importância contemporânea é incontestável. Analisa-se sua natureza multifacetada, categorias temporais e aplicação pelos juízes para garantir a estabilidade procedimental. Aprofunda-se na tutela de urgência do CPC/15, crucial para a efetividade judicial, e nas tutelas provisórias, avanço na eficácia processual. Em síntese, a preclusão é vital para o processo civil, demandando análise reflexiva dos operadores do direito, para aprimorar o sistema judicial e garantir segurança jurídica e celeridade.

Palavras-chave: CPC/15; Direito Processual; Preclusão; Segurança Jurídica; Tutelas Provisórias.

SUMMARY

This article thoroughly addresses estoppel in Brazilian procedural law, focusing on foundations, typologies and integration into the 2015 Code of Civil Procedure. Originating from Latin, “preclusion” acts as a restriction on procedural acts. With roots in Roman law, its contemporary importance is undeniable. Its multifaceted nature, temporal categories and application by judges are analyzed to ensure procedural stability. It delves into the urgent protection of CPC/15, crucial for judicial effectiveness, and provisional protection, an advance in procedural effectiveness. In summary, estoppel is vital for the civil process, requiring reflective analysis from legal operators, to improve the judicial system and guarantee legal certainty and speed.

Keywords: CPC/15; Procedural Law; Estoppel; Legal Security; Provisional Guardianships.

RESUMEN

Este artículo aborda detenidamente el impedimento en el derecho procesal brasileño, centrándose en sus fundamentos, tipologías e integración en el Código de Procedimiento Civil de 2015. Con origen en el latín, la “preclusión” actúa como una restricción a los actos procesales. Con raíces en el derecho romano, su importancia contemporánea es innegable. Se analiza su carácter multifacético, categorías temporales y aplicación por parte de los jueces para garantizar la estabilidad procesal. Se profundiza en la protección urgente del CPC/15, crucial para la eficacia judicial, y la protección provisional, un avance en la eficacia procesal. En resumen, el impedimento legal es vital para el proceso civil, requiriendo un análisis reflexivo por parte de los operadores jurídicos, para mejorar el sistema judicial y garantizar seguridad y celeridad jurídica.

Palabras clave: CPC/15; Derecho Procesal; Exclusión; Seguridad jurídica; Tutelas Provisionales.

INTRODUÇÃO

O instituto da preclusão, enraizado no âmago do processo civil brasileiro, emerge como um elemento essencial na estruturação do ordenamento jurídico, preenchendo lacunas significativas no desenvolvimento dos trâmites legais. Inicialmente subestimado pela doutrina,

ganhou força no século XX com a análise de Chiovenda, influenciando pensadores jurídicos destacados.

No contexto do direito brasileiro, a preclusão ganhou destaque com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consolidando seu status constitucional para agilizar o processo. Agora, regulado pelo Código de Processo Civil de 2015, é tema recorrente em debates jurídicos, visando otimizar sua aplicação e evitar excessos.

Este estudo, pautado em uma metodologia bibliográfica, almeja suprir lacunas na apreensão da preclusão no âmbito do processo civil brasileiro, elucidando-a como um artefato de coarctação e obstrução.

A investigação das suas raízes conceituais e modalidades revela uma polifonia, atingindo metas tanto teóricas quanto práticas. A vastidão do tema impulsiona a necessidade de novas pesquisas, elevando a preclusão ao status de uma constelação intelectual no vasto território do saber jurídico, estimulando uma ininterrupta busca por compreensão mais aprofundada.

Desprovido de qualquer intento de exaurir a matéria, torna-se imperativa a continuidade de estudos para fomentar o diálogo jurídico e promover o progresso da comunidade acadêmica, com vistas à otimização das práticas regimentais e ao enriquecimento do corpus juris.

EXPLORANDO OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRECLUSÃO

Origem

Segundo Giannico (2005, p. 36), a palavra preclusão tem origem latina em *preclusio*, do verbo *precludere*, significando exclusão, com o verbo traduzido como impedir.

Toscan (2015, “Prec. Proc. Civil”), explora a etimologia latina de preclusão (*praeccludere*), formada pela fusão do verbo *claudere* com o prefixo *prae*, denotando o ato de fechar, obstruir e bloquear. Esse sentido latino do termo, presente em dicionários italianos, é definido por Carlo Parlagreco como fechar, impedir e atravessar (Toscan, 2015, “Prec. Proc. Civil”).

Rocha (2011, p. 17) também vincula a origem da palavra preclusão à expressão latina *precludere*, significando impedir ou fechar a cara, composta por *prae* e *claudere*, que em português significa obstruir. Giannico (2005, p. 36) associa a preclusão ao direito romano-canônico, de natureza punitiva. O interesse acadêmico pelo fenômeno intensificou-se no século XX.

Rocha (2011) descreve aspectos do fenômeno no direito romano, informando que:

A ordenação do processo por fases se fazia presente. Eram separadas o *ius* e o *iudicium*. A primeira fase (*ius*) versava sobre o cabimento da ação e os limites da controvérsia, e se desenvolvia perante o magistrado de administrar a justiça, com o objetivo de construir o *iudicium*. O *dare action* era a admissão; *denegare action* correspondia à não admissão da ação. A fase *in lue* se encerrava com o *litiscontestatio*; a fase *apud inudicem* com a sentença proferida pelo *iudex*, um cidadão privado. (ROCHA, 2011, p.18)

A evolução do direito romano revela uma variabilidade na sua rigidez ao longo dos tempos, conforme elucidado por Buzaid (1956, *apud* Rocha, 2011, p. 21). No século XVII, na

França, emergiu uma norma análoga à preclusão, designada como *forclusion (exclusio a foro)*, como descrito por Couture (1958, *apud* Rocha, 2011, p. 25), a qual englobava aspectos tanto do direito material quanto do direito processual.

É notório, segundo Sica (2005, p. 15), que nos primeiros séculos após as invasões bárbaras, os povos envolvidos mantiveram intacta sua língua, tradições e ordenamento jurídico. Esse contexto da alta Idade Média permite uma análise mais genuína do processo civil dos povos bárbaros, ressaltando a necessidade de compreender sua influência nos sistemas processuais modernos (SICA, 2005, p. 15).

Além disso, Sica (2008, p. 18) enfatiza a relevância de uma abordagem sucinta do processo canônico. Ele observa que, de forma similar ao direito germânico, o processo civil canônico apresenta uma diversidade de terminologias no período clássico (SICA, 2008, p. 18).

É interessante notar, conforme Balbi (1982, *apud* Sica, 2008, p. 18), que no direito canônico, foi instituído o *ardo solennis* como método para conferir às decisões uma formalidade superior àquela dos povos germânicos. No entanto, isso não fortaleceu a atividade processual das partes, mas sim permitiu o adiamento de prazos mediante juramento de boa-fé (BALBI, 1983, *apud* SICA, 2008, p. 18).

Conceito

Giannico (2011, p. 40) descreve o conceito de preclusão como desafiador, considerando sua definição longa ou incompleta, conforme referido por Barbi (1955, *apud* Giannico, 2011, p. 40). Rocha (2011, p. 25) destaca a dificuldade devido à variedade de situações abrangidas e à confusão com outros fenômenos, até a uniformização do tratamento.

Alvin (1997, p. 457), citado por Giannico (2011, p. 39), reconhece a preclusão como um verdadeiro princípio processual crucial para o andamento do processo. Seu desenvolvimento moderno é atribuído a Giuseppe Chiovenda (Bulow, 2003, *apud* Giannico, 2005, p. 37), que identificou os limites necessários para tornar o processo célere e preciso.

Chiovenda (1993, p. 34) estabeleceu os fundamentos da preclusão visando impor limites ao exercício das faculdades processuais. Ferreira Filho (1991, p. 19) destaca a contribuição de Chiovenda para a formulação do conceito.

Apesar das críticas à sua definição inicial, Chiovenda aprimorou seu estudo, resultando em uma definição mais abrangente e clara (CHIOVENDA, 1998, p. 184).

A compreensão do conceito de preclusão é crucial para sua aplicação e funcionalidade no processo (Rocha, 2011, p. 26). O objetivo principal deste estudo é identificar sua relevância na prática jurídica

Essência jurídica

A essência e o conceito da preclusão têm sido alvo de diversas interpretações, refletindo incertezas na análise desse tema. Giannico (2005, p. 57) destaca as dificuldades na definição da natureza jurídica da preclusão, enquanto Rocha (2011, p. 30) ressaltava as controvérsias na conceituação desse instituto processual.

Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”), ao mencionar Riccio, descreve a preclusão como um fato processual que impede a realização de atividades posteriores, resultando na perda de uma faculdade processual. Além disso, Toscan explora os efeitos jurídicos da preclusão, tanto primários quanto secundários. Segundo Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”), Riccio concebe a

preclusão como um fato jurídico processual que extingue ou impede uma faculdade processual, regulado pelo direito e produzindo efeitos processuais.

Marques (1958, *apud* Toscan, 2015, “Precl. Proc. Civil”) identifica diferentes tipos de preclusão, como a temporal, lógica e consumativa, cada uma com características específicas.

Cintra, Grinover e Dinamarco (2002, p. 328) definem a preclusão como um fato impeditivo que impulsiona o avanço do processo, representando a perda de uma faculdade processual. Giannico (2005, p. 76) e Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”) debatem a natureza das preclusões, enfatizando seus efeitos jurídico-processuais.

Essa análise evidencia a complexidade da preclusão, demandando uma compreensão aprofundada por parte dos operadores do Direito para assegurar a efetividade do processo e a segurança jurídica das partes envolvidas.

MODALIDADES DE PRECLUSÃO

Preclusão segundo Chiovenda

Após uma minuciosa análise acerca da origem, do conceito e da natureza jurídica da preclusão, bem como sua aplicação no direito comparado, este capítulo se dedica a examinar as distintas classificações relativas a esse instituto.

Inicia-se uma investigação dos mestres clássicos, desde Chiovenda, venerado como o arquiteto deste instituto, até os autores contemporâneos que enriqueceram o campo do Direito com suas contribuições.

Nesse contexto, salienta-se a consideração de Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”), que alude a Manzini (1952, p. 221), o qual postula que “ao menos teoricamente, todo ordenamento jurídico pode estabelecer o seu próprio sistema preclusivo”.

Segundo Riccio (1951, *apud* Toscan, 2015, “Precl. Proc. Civil”), “a preclusão pode manifestar-se de forma explícita ou implícita, parcial ou total, absoluta ou relativa”.

Em conclusão, a variedade de enfoques sobre a preclusão, conforme debatido por distintos autores como Stea (1912), Estagnam (2009) e Andrioli (1978), evidencia a complexidade do tema e a necessidade de uma análise metódica das modalidades preclusivas, considerando o contexto jurídico nacional e as perspectivas de estudo adotadas.

A preclusão temporal

O conceito de preclusão temporal, segundo Toscan, Chiovenda e Rocha, está vinculado à não realização de um ato processual dentro do tempo previsto.

Os prazos são fundamentais para disciplinar o curso do processo, evitando litígios intermináveis. A preclusão ocorre quando há descumprimento desses prazos, especialmente os próprios.

Aos prazos impróprios, as consequências são de ordem disciplinar, pois não afetam diretamente o andamento do processo. O juiz e outras partes envolvidas estão sujeitos a esses prazos, cumprindo deveres processuais.

A preclusão temporal é expressamente regulada no CPC/73 e CPC/2015, aplicando-se quando os atos processuais são realizados fora do prazo estipulado pela norma.

Rocha (2008) observa que no Brasil:

Sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, os prazos peremptórios não admitem prorrogação mediante convenção entre as partes (art.182), a qual, todavia, é permitida em relação aos dilatatórios (art. 181); sob o regramento do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, tanto os peremptórios como os dilatatórios podem ser alterados (dilatados ou reduzidos), nos termos de seus arts. 191 e 222. De todo modo, são preclusivos, em ambos os sistemas, tanto os prazos peremptórios, como os dilatatórios. (ROCHA, 2008, p. 256)

Afinal, “uma coisa é a natureza do prazo em si (peremptório ou dilatatório), outra é a consequência prevista em lei para seu transcurso *in albis* (preclusão)” (Sica, 2008, p. 131-132).

Destaca Estagnam (2009 *apud* Toscan, 2015, “Precl. Proc. Civil”), que:

A preclusão temporal não está reduzida à ideia de superação de cada um dos termos previstos para a prática dos atos processuais, tampouco pode ser redirecionada exclusivamente ao fechamento das fases que compõem o procedimento, sob o risco de restar limitada à ideia cronológica de tempo como objeto de medida, desprezando-se sua afinidade com a perspectiva de tempo como momento adequado, inegavelmente relevante para a adequada compreensão da problemática. (ESTAGNAM *apud* TOSCAN, 2015, online)

Rocha (“Precl. Proc. Civil”, 2015), analisa que:

A relação entre o tempo e os atos processuais integrantes do procedimento, assim como entre o processo e a realidade que lhe é subjacente, para que se possa compreender o verdadeiro alcance da preclusão temporal, enquanto fenômeno resultante da inobservância do momento apropriado para o exercício dos direitos processuais, muito mais que do simples extrapolar de prazos legais ou fases processuais. (ROCHA, 2015, online)

No âmbito jurídico, a compreensão dos prazos preclusivos revela a perda de prerrogativas diante de sua transgressão, conforme abalizou Sica (2008, p. 132).

Os prazos peremptórios, indiscutivelmente vinculativos por mútuo consentimento, impõem a execução sob pena de preclusão, ao passo que os dilatatórios, passíveis de dilatação, não se sujeitam a tal consequência.

Cabral (2021, p. 151) sumariza que a preclusão temporal implica na desvantagem processual advinda da negligência na realização de atos dentro do termo legal, intimamente conectada aos prazos peremptórios que impulsionam o procedimento (Sica, 2008, p. 128).

No CPC/73 era determinado que o réu apresentasse contestação e reconvenção de forma simultânea (Artigos 299 e 315), enquanto o CPC/15 preconiza que a reconvenção seja deduzida na própria peça contestatória, unificando-as (Artigo 343).

É relevante destacar que a preclusão temporal emerge quando se omite o cumprimento dos prazos para apresentação de quesitos e nomeação de perito, bem como quando não se questiona o valor da avaliação durante a fase de cumprimento de sentença.

O estrito respeito aos prazos processuais é de suma importância, pois sua inobservância acarreta sérias consequências para as partes envolvidas, podendo prejudicar seus direitos e interesses.

A preclusão lógica

A preclusão lógica, conceituada por Cabral (2021, p. 152), configura-se pela prática de um ato processual incongruente com uma conduta anterior, gerando discrepância entre comportamentos. Segundo Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”), ocorre quando há a impossibilidade de exercer um direito conflitante com uma conduta anterior, resultando na preclusão tanto para o ato em análise quanto para outros atos incompatíveis.

A sua finalidade reside em evitar condutas díspares, conferindo vantagens a outros sujeitos ao evitar que o ato produza efeitos. Destaca-se ainda que os atos processuais devem pautar-se pela responsabilidade, visando à coerência no desdobramento do processo (Cabral, 2021, p. 153).

Rocha (2011, p. 82) sublinha que a supressão da preclusão lógica fundamenta-se na percepção de que a contradição, incoerência e instabilidade prejudicam a fluidez e a rapidez de um processo ordenado.

A preclusão lógica transcende as hipóteses taxativas estipuladas no ordenamento, demandando a adesão à coerência nas condutas processuais, em conformidade com os deveres de lealdade e boa-fé processual (TOSCAN, “Precl. Proc. Civil”, 2015).

Em resumo, a preclusão lógica preserva a ordem, a coerência e a eficiência do sistema jurídico, fortalecendo a segurança jurídica e prevenindo abusos processuais. Ademais, ela serve como instrumento de promoção da boa-fé processual e garante a efetividade e legitimidade do sistema judicial (SICA, 2009, p. 152; ROCHA, 2011, p. 82).

A preclusão consumativa

Rocha (2011, p. 83) apresenta a terceira modalidade de preclusão, denominada consumativa, conforme sistematizada por Chiovenda (1998, p. 184).

Cabral (2021, p. 151) expande a discussão sobre essa categorização, enfatizando a perda da faculdade decorrente da realização prévia do ato. Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”) esclarece que a preclusão consumativa ocorre quando o ato processual sujeito à preclusão já foi executado, impossibilitando sua repetição, em conformidade com o princípio do *ne bis in idem*.

Cabral (2021, p. 152) e Comoglio (1978, p. 190-193) baseiam essa modalidade nos princípios romanos e na busca contemporânea pela eficiência processual. Rocha (2011, p. 84)

ênfatisa que a preclusão lógica é consumativa, evitando a repetição do ato e de outras possibilidades, demonstrando a responsabilidade dos litigantes.

Em suma, a diligência e a ética são essenciais para a eficácia e a rapidez do processo, garantindo os direitos das partes e fomentando uma sociedade mais justa e equitativa (Toscan, Comoglio, 2015; Rocha, 2011).

A Preclusão e o Juiz: Entenda Como a Lei Influencia suas Decisões

Rocha (2008, p. 84) ilustra a submissão do juiz à preclusão, uma concepção presente na obra de Chiovenda.

A teoria de Chiovenda, recebida no Brasil com ressalvas justificadas, provocou um debate sobre a validade da proibição do juiz em revisitado questões já decididas, contradizer-se ou contrariar-se, conforme estipulado nos Códigos de Processo Civil de 1973 e 2015.

Ambas as legislações, no artigo 471 do CPC/73 e no artigo 505 do CPC/15, estabelecem claramente a preclusão dos poderes do juiz. É imperativo que o juiz não reanálise questões previamente decididas na mesma lide, salvo em situações excepcionais.

A menção genérica a questões nos dispositivos legais é suficiente para que grande parte da doutrina reconheça a explícita regulação da preclusão para o juiz no ordenamento jurídico brasileiro (Rocha, 2008, p. 84).

Conforme Pontes de Miranda (1997, p. 146-147), o art. 471 do CPC/73 trata tanto da coisa julgada formal quanto da preclusão, estipulando a imutabilidade das decisões judiciais no mesmo processo, com exceções previstas nos incisos.

Porto (2000, *apud* Rocha, 2011, p. 85) destaca que todas as questões da lide estão sujeitas à preclusão. Dessa forma, qualquer matéria discutida durante o processo, resultando em decisão interlocutória, torna-se imutável, vedando nova decisão.

Rocha (2011), pondera que:

Com base na própria localização dos dispositivos nos Códigos, no entanto, não são poucos os que defendem exatamente o contrário, preconizando que o alvo do legislador, ao vedar novo julgamento, era apenas a coisa julgada material, rejeitando, assim, a ideia de que a preclusão para o juiz esteja consagrada no ordenamento processual pátrio, ao menos expressamente. (ROCHA, 2011, p.85)

O pensamento de Cintra ênfatisa que as questões concernentes à lide são intrinsecamente questões de mérito, cabendo exclusivamente ao juiz decidir sobre elas em sentença. É fundamental reconhecer, em consonância com a maioria da doutrina, que o referido artigo do CPC/73 apenas explicita a consequência prática da coisa julgada material, que consiste na impossibilidade de o juiz reconsiderar pedidos já decididos relativos a uma determinada lide.

Cruz e Tucci (1989) elucidam a origem histórica desse dispositivo, destacando sua semelhança com o Projeto Mortara italiano, que proibia o juiz de reconsiderar questões já julgadas em sentença, desde que referentes à mesma disputa. Cabe destacar, que naquele sistema, no bojo do mesmo feito, o juiz proferia sentença em cada fase do processo.

Segundo esses estudiosos, essa proibição visa evitar o reexame de questões relacionadas ao mérito da causa, impedindo que temas já decididos sejam rediscutidos, independentemente de terem sido decididos pelo juiz ou não.

Rocha enfatiza que a interpretação do artigo 471 do CPC/73, similar ao artigo 505 do CPC/15, não é determinante para o reconhecimento da preclusão pelo juiz, representando, em certo ponto, uma discussão estéril. Esta análise ressalta a complexidade e a amplitude da matéria processual.

Lopes (1984 *apud* Rocha, 2011, p. 86) defende que a proibição de o juiz decidir novamente as questões já decididas independe de regra legal expressa, pois o princípio do *ne bis in idem* deve ser compreendido como inerente ao sistema, sob pena de instaurar-se regime de insegurança e intranquilidade para as partes e desprestígio para a função jurisdicional. Esse posicionamento destaca a importância da estabilidade e da confiabilidade do sistema jurídico.

A aplicação do artigo 505 do CPC/15 não se limita à sua interpretação literal. Pelo contrário, é fundamental reconhecer que a preclusão vincula o órgão julgador. Esse entendimento é cada vez mais aceito na comunidade jurídica, conforme destacado por Rocha (2011, p. 87). Este ponto ressalta a evolução e a consolidação dos princípios processuais.

Com efeito, evitar abordar a aplicação da preclusão ao juiz é inaceitável. Reconhecer essa aplicação é fundamental para assegurar a estabilidade e a segurança jurídica no processo.

Portanto, a preclusão deve ser aplicada também às decisões intermediárias (interlocutórias), sob pena de tumultuar o processo e comprometer o tratamento igualitário das partes, como ressaltado por Theodoro Junior (2001, *apud* Rocha, 2011, p. 87). Essa perspectiva destaca a importância da uniformidade e da imparcialidade no processo judicial.

EXPLORANDO AS NUANCES DA PRECLUSÃO NO CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), assim como seu predecessor, o CPC/73, disciplinou minuciosamente o instituto da preclusão por meio de diversos dispositivos, os quais serão examinados adiante. A preclusão encontra-se delineada em múltiplos dispositivos do CPC/15.

De acordo com o comentário de Conceição (2019), a preclusão consumativa, delineada no artigo 494, ressalta que a sentença é irrevogável no sistema jurídico brasileiro. Uma vez publicada, ocorre a preclusão consumativa para o juiz, vedando-o de modificar a decisão, salvo em situações expressamente previstas em lei, como, por exemplo, “para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo”, consoante previsão do artigo 494, inciso I.

É relevante observar que o termo “publicada a sentença” no referido artigo não se refere à publicação como intimação pelo órgão oficial de imprensa, mas sim ao momento em que se torna acessível ao público. A partir desse momento, qualquer alteração se torna vedada.

Além das disposições contidas no artigo 494, I, o CPC/15 estabelece outras exceções. Por exemplo, o artigo 331 possibilita que o juiz, em sede de apelação contra decisão que indefere a petição inicial, se retrate. O artigo 485, § 7º, permite ao magistrado reanalisar decisões que extinguem o feito sem resolução de mérito.

Da mesma forma, o artigo 332, § 3º, faculta ao julgador retratar-se de decisões que julgam improcedente o pedido inicial antes da citação do réu. Por fim, o artigo 1.040, inciso II, autoriza a retratação da turma do tribunal intermediário com base em acórdão paradigma, sob o rito dos recursos repetitivos.

Vale dizer, que a preclusão consumativa para o juiz é regida principalmente pelo artigo 494, mas também encontra expressão no artigo 505. Segundo Talamini (2019), o *caput* desse artigo consagra a norma da preclusão consumativa do poder decisório do juiz, destacando que esta se distingue da coisa julgada por não repercutir diretamente fora do processo. Em regra, o juiz perde o poder de decidir novamente, no curso do processo, a questão que já decidiu. Ao abordar as questões processuais de ordem pública relacionadas aos poderes do juiz, Talamini (2019) destaca que os pressupostos processuais e as condições da ação, sobre os quais o juiz pode deliberar *ex officio*, podem ser reexaminados, seja por iniciativa do próprio juiz ou por solicitação da parte interessada. Entretanto, essa revisão só é possível se a decisão anterior não tiver encerrado o processo ou sua fase cognitiva, caso em que se aplica o artigo 494 do CPC/15.

A Súmula 424 do Supremo Tribunal Federal (STF) estabelece que o despacho saneador, quando não houver recurso, exclui as questões deixadas para a sentença, seja de forma explícita ou implícita. Assim, a Súmula nº 424 do STF não se aplica a essas questões de ordem pública.

No que diz respeito às decisões interlocutórias de mérito e de ordem pública e à preclusão para o julgador, Talamini (2019) afirma que as decisões interlocutórias sobre parte do mérito, quando não sujeitas a recurso ou reexame obrigatório, tornam-se definitivas. Mesmo que durante a instrução probatória de uma parte ainda não julgada do mérito o juiz se deparar com uma questão de ordem pública que afetaria também a parte já decidida, ele não poderá modificar a decisão anterior. Nesse caso, também se aplica o art. 494 do CPC/15.

Por fim, os artigos 507 e 1.000 impedem que as partes discutam novamente questões já preclusas no âmbito do processo. Talamini (2019) explica que a preclusão consiste na perda de uma faculdade ou poder processual no curso do processo, podendo ser ocasionada pelo decurso do prazo, pelo anterior exercício do poder ou faculdade, ou pela prática de ato logicamente incompatível com o exercício do poder ou faculdade.

As partes podem se sujeitar às três formas de preclusão: temporal, consumativa e lógica. Já os poderes do juiz geralmente estão sujeitos apenas à preclusão consumativa. Em relação à exceção à preclusão das partes, em situações em que o juiz pode reconsiderar a questão durante o processo, a regra do artigo 507 não se aplica. Nessas circunstâncias, as partes têm permissão para pleitear ao juiz essa reconsideração.

Sinteticamente, o CPC/15 ratificou e regulamentou as formas de preclusão temporal, consumativa e lógica, além de incluir de maneira explícita, no artigo 505, a preclusão consumativa para os poderes do juiz.

Essas disposições legais fundamentais visam promover a eficiência e a segurança jurídica no âmbito processual, garantindo a regularidade e a fluidez dos procedimentos. A preclusão, enquanto instituto processual, desempenha um papel crucial na estabilização das decisões judiciais e na preservação da ordem processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao findar a presente exposição, é digno de nota que não se teve a pretensão de exaurir o tema, cuja relevância é indiscutível.

Explorando os diversos prismas da preclusão, desde sua gênese latina até sua atual complexidade, desvela-se sua natureza polifacetada. A aplicação judiciária da preclusão objetiva preservar a estabilidade e a ordem processual, restringindo revisões supérfluas.

Consequentemente, a preclusão figura como um esteio fundamental para a efetividade do processo e a salvaguarda da segurança jurídica. Sua pertinência no contexto processual contemporâneo demanda uma abordagem pragmática e reflexiva, salientando a contínua necessidade de estudo e análise por parte dos juristas e acadêmicos.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, promoveu avanços notáveis em relação à preclusão, estabelecendo diretrizes claras e refletindo um compromisso genuíno com os princípios constitucionais e os ideais de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, corrobora-se que a preclusão se erige como um pilar essencial para a eficácia do processo e a preservação da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Código de Processo Civil (1939)*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: [planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento*. In: OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de (Org.). *Saneamento do processo: estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.
- GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GUSMÃO, Manuel Aureliano de. *Coisa julgada no cível, no crime e no direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1922. p. 21-26, nota 3.
- GUSMÃO, Manuel Aureliano de. *Coisa julgada no cível, no crime e no direito internacional*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1922. p. 21-26, nota 3.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. II.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.
- RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil: atualizado de acordo com a nova reforma processual: Leis no 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Atlas, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A preclusão no processo civil*. Revista jurídica. n. 273.
- TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/preclusao-processual-civil-estatica-e-dinamica-ed-2015/1327381048>. Acesso em: 10 de Março de 2024.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.

OS PODERES DO JUIZ E A PRECLUSÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO
THE POWERS OF THE JUDGE AND PRECLUSION IN BRAZILIAN CIVIL
PROCEDURE
LAS FACULTADES DEL JUEZ Y LA PRECLUSIÓN EN EL PROCESO CIVIL
BRASILEÑO

Valmir Jorge Comerlatto
valmir@comerlatto.adv.br

COMERLATTO, Valmir Jorge. **Os poderes do juiz e a Preclusão no Processo Civil Brasileiro.** Revista Internacional Integralize Scientific, Ed. n.33, p. 29 – 39, março/2024. ISSN/2675 – 5203.

Orientador: Dr. Hélio Sales Rios

RESUMO

O presente estudo aborda a preclusão no processo civil brasileiro, destacando sua relevância no contexto do direito processual. Análise embasada em fontes doutrinárias e jurisprudenciais examina as modalidades de preclusão, como a consumativa, temporal e lógica, fundamentais para a organização jurídica. Os tribunais superiores reconhecem sua aplicabilidade às partes e à “*preclusão pro judicato*”, fortalecendo a segurança jurídica. O estudo ressalta a evolução histórica da preclusão desde o CPC/39 até o CPC/15, enfatizando sua essencialidade na consistência das decisões judiciais e na estabilidade processual. Destaca-se a importância contínua da pesquisa para o aprimoramento do sistema jurídico.

Palavras-chave: Decisões Judiciais; Direito Processual; Preclusão; Segurança Jurídica; Tribunal Superior.

SUMMARY

The present study addresses estoppel in Brazilian civil proceedings, highlighting its relevance in the context of procedural law. Analysis based on doctrinal and jurisprudential sources examines the types of estoppel, such as consummative, temporal and logical, fundamental to legal organization. The higher courts recognize its applicability to the parties and to “*pro judiato estoppel*”, strengthening legal certainty. The study highlights the historical evolution of estoppel from CPC/39 to CPC/15, emphasizing its essentiality in the consistency of judicial decisions and procedural stability. The continued importance of research for improving the legal system is highlighted.

Keywords: Judicial Decisions; Procedural Law; Estoppel; Legal Security; Superior Court.

RESUMEN

El presente estudio aborda el estoppel en los procesos civiles brasileños, destacando su relevancia en el contexto del derecho procesal. El análisis basado en fuentes doctrinales y jurisprudenciales examina los tipos de impedimento, como el consumativo, temporal y lógico, fundamentales para la organización jurídica. Los tribunales superiores reconocen su aplicabilidad a las partes y al “*estoppel pro iudicato*”, fortaleciendo la seguridad jurídica. El estudio destaca la evolución histórica del estoppel desde el CPC/39 al CPC/15, enfatizando su esencialidad en la consistencia de las decisiones judiciales y la estabilidad procesal. Se destaca la continua importancia de la investigación para mejorar el sistema legal.

Palabras clave: Decisiones Judiciales; Derecho Procesal; Exclusión; Seguridad jurídica; Corte superior.

INTRODUÇÃO

A preclusão, indispensável no âmbito do processo civil brasileiro, constitui o cerne deste estudo, cuja finalidade é investigar os aspectos correlatos aos atributos judiciais, limitações e aplicabilidade, fomentando, assim, novos enfoques sobre a temática.

Por meio de uma abordagem eminentemente bibliográfica, este trabalho assenta-se em doutrina, legislação e jurisprudência. A gênese e a definição da preclusão, ressaltadas por Giuseppe Chiovenda, atestam sua relevância na celeridade e precisão processuais.

As categorias preclusivas - consumativa, temporal e lógica - revestem-se de primordialidade na estruturação e eficácia do ordenamento jurídico. Tanto a preclusão temporal, resultante do lapso temporal estabelecido para ações processuais, quanto a preclusão lógica, decorrente de atos contraditórios, asseguram a regularidade e efetividade do procedimento.

O postulado da preclusão consumativa, alicerçado no princípio do *ne bis in idem* e na eficiência processual, garante a estabilidade e segurança das decisões judiciais. Apesar das divergências doutrinárias, os tribunais superiores aplicam diuturnamente a preclusão em todas as suas modalidades, inclusive em atos judiciais, denominado “*preclusão pro judicato*”.

Busca-se, mediante o presente estudo, aprofundar a matéria e incitar debates para o progresso da comunidade jurídica, instando os leitores à reflexão acerca da preclusão e seu impacto no sistema jurídico.

ORIGEM, CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA PRECLUSÃO

A preclusão no âmbito jurídico é a restrição do direito de realizar um ato processual devido à sua não execução dentro do prazo estabelecido ou à prática de outro ato incompatível.

Uma análise detalhada desses elementos promoverá uma compreensão abrangente do instituto, facilitando as próximas etapas da pesquisa.

Para uma melhor compreensão do tema, é necessário explorar seus princípios fundamentais, os quais serão abordados nos subcapítulos subsequentes, simplificando a assimilação do conteúdo.

Origens da preclusão

A palavra preclusão, derivada do latim “*precludare*”, significa impedir ou obstruir, como apontado por Giannico (2005) e Toscan (2015).

Originária do direito romano-canônico, a preclusão possuía caráter sancionatório, ganhando destaque na pesquisa sobre sua origem e aplicação a partir do século XX, conforme observado por Giannico (2005).

No direito romano, o processo era ordenado por fases, com a separação do *ius* e do *iudicium*. Alterações na inflexibilidade inicial ocorreram ao longo da evolução do direito romano, incluindo uma normativa semelhante à preclusão introduzida na França no século XVII por Couture. Sica (2006) destaca a importância de estudar o processo canônico e germânico para entender sua influência nos sistemas modernos.

Toscan (2015) menciona que foi Chiovenda quem introduziu o termo preclusão na linguagem científica, sendo amplamente aceito pelos estudiosos do direito processual. Assim, a preclusão, ao lado de outras palavras introduzidas por Chiovenda, compõe o conjunto de termos técnicos-processuais utilizados no vocabulário jurídico atual.

A significativa transformação da preclusão em um instituto processual relevante destaca-se, sendo absorvida pelo arcabouço jurídico e emergindo como sustentáculo do processo civil contemporâneo. Sua trajetória histórica valida sua análise e compreensão no direito processual.

Conceito de preclusão

A preclusão, fenômeno complexo do direito processual, pode ser compreendida como a perda do direito de praticar determinado ato processual, seja por decurso de prazo ou pela prática de ato incompatível com o anterior.

Giannico (2007) ressalta a dificuldade inerente à conceituação da preclusão, citando Barbi (1955), que enfatiza a complexidade do tema. Rocha (2011) destaca que tal dificuldade decorre da amplitude de situações abrangidas pelo instituto, bem como da confusão com outros fenômenos processuais.

Para Alvin (1997), a preclusão é um verdadeiro princípio processual, sendo crucial para a fluidez do processo. Giuseppe Chiovenda, na era moderna, é atribuído como responsável pelo conceito autônomo de preclusão (Bülow, 2003).

Chiovenda (1993) fundamenta a preclusão na necessidade de tornar o processo célere e preciso. Após críticas à sua conceituação inicial, Chiovenda aprimorou seu estudo sobre a preclusão, sistematizando-a de forma mais clara e abrangente:

Entendo por preclusão a perda, ou extinção, ou consumação de uma faculdade processual que se refere pelo fato: ou de não se haver observado a ordem prescrita em lei ao uso de seu exercício, como os prazos peremptórios, ou a sucessão legal das atividades e das exceções; ou de se haver realizado uma atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a propositura de uma exceção incompatível com outra, ou a realização de um ato incompatível com a intenção de impugnar uma sentença; ou de já se haver validamente exercido a faculdade (consumação, propriamente dita) (CHIOVENDA, 1998, p. 184).

É imprescindível que se reconheça a relevância da preclusão no âmbito do direito processual, visto que representa a impossibilidade de praticar determinado ato processual após a expiração do prazo ou a realização de atividade incompatível com o anterior, sendo essencial para manter a ordem e a eficiência durante o desenvolvimento do processo.

Giuseppe Chiovenda, renomado estudioso da área, destaca a importância dessa instituição para a celeridade e precisão do processo, entendendo-a como a extinção de uma faculdade processual devido à não observância da ordem legal, à realização de atividade incompatível ou ao exercício válido da faculdade.

Assim, compreender e aplicar o conceito de preclusão revela-se fundamental para fomentar a eficácia e a justiça no contexto do processo civil.

Natureza jurídica da preclusão

A natureza jurídica da preclusão é objeto de intensos debates, evidenciando divergências e incertezas em sua categorização legal.

Giannico (2005, p. 57) destaca a complexidade da análise nesse aspecto. Rocha (2011, p. 30) ressalta que, assim como sua conceituação, a definição jurídica da preclusão também suscita controvérsias. Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”) argumenta, com base na tipologia de Carnelutti, que a preclusão não se limita à mera execução de um ato, mas constitui um evento processual que impede atividades subsequentes, resultando na perda de uma prerrogativa processual.

Toscan (2015, “Precl. Proc. Civil”) ainda apresenta a visão de Riccio, para quem a preclusão é um fato jurídico processual que não encerra todo o processo, mas apenas uma prerrogativa.

Portanto, a preclusão é um princípio da doutrina dos prazos que visa assegurar a precisão e organização do procedimento, conferindo agilidade ao trâmite, o que contribui para evitar retrocessos e reduzir a insegurança jurídica.

MODALIDADES DE PRECLUSÃO

Após delinear as origens do termo preclusão, ressalta-se sua significativa metamorfose em um relevante instituto processual.

Sua integração ao arcabouço jurídico, ao estabelecer normas processuais coesas, concede-lhe proeminência no âmbito do processo civil. A preclusão não só se firma como um componente indispensável no sistema jurídico, mas também surge como alicerce do processo civil contemporâneo.

Ao explorar suas raízes no direito romano, percebe-se sua consolidação como um elemento fundamental do atual processo civil. Sua trajetória histórica e evolução ao longo do tempo evidenciam sua incontestável relevância, ratificando sua análise e compreensão no campo do direito processual.

A preclusão temporal

A preclusão temporal, como descrita por diversos autores jurídicos, emerge da inobservância dos prazos estabelecidos para o exercício dos direitos processuais, tanto na doutrina como na legislação processual vigente.

Esta preclusão, resultado do decurso do tempo previsto para a prática dos atos processuais, representa a perda da capacidade de exercer tais direitos, impondo consequências pela inatividade processual. Ela se distingue dos prazos dilatórios, que permitem flexibilidade, não estando sujeitos à preclusão.

A preclusão temporal não se limita apenas à contagem cronológica do tempo, mas envolve a compreensão do momento adequado para o exercício dos direitos processuais, destacando a importância dos prazos peremptórios na condução do processo.

Sua observância é essencial para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e a celeridade na resolução de litígios, evidenciando a necessidade de diligência e atenção das partes durante o acompanhamento do processo.

A preclusão lógica

A preclusão lógica, segundo Cabral (2021), caracteriza-se pela prática de atos processuais contraditórios, impossibilitando o exercício de direitos compatíveis, visando evitar condutas incoerentes e garantir a eficácia do processo. Rocha (2011) destaca que a incoerência prejudica a celeridade e a boa-fé processual. A legislação veda recursos após aceitação da sentença (CPC/73, art. 503; CPC/2015, art. 1.000) e a suscitação de conflito após incompetência relativa (CPC/73, art. 117; CPC/2015, art. 952).

A coerência, alinhada aos princípios da lealdade e da boa-fé, é fundamental, mesmo com o princípio da eventualidade, ressaltando a importância da preclusão lógica. Em relação à convenção contratual sobre o ônus da prova, a parte deve contestá-la (CPC/73, art. 333, parágrafo único; CPC/2015, art. 373, § 3.º). A inação das partes pode resultar em preclusão lógica, refletindo valores de boa-fé e cooperação essenciais para a eficiência do sistema jurídico.

A preclusão, ao ser corretamente aplicada, promove a ordem e a celeridade processual, prevenindo abusos e garantindo responsabilidade das partes, sendo um elemento fundamental na busca por justiça equitativa e eficaz. Assim, a preclusão lógica desempenha um papel crucial na eficiência do sistema jurídico, sustentando a ordem e a efetividade no desenvolvimento dos procedimentos judiciais, fortalecendo a segurança jurídica e promovendo a justiça equitativa e eficaz.

A preclusão consumativa

A preclusão consumativa, segundo Rocha (2011, p. 83) e Cabral (2021, p. 151), representa a terceira modalidade delineada por Chiovenda, caracterizada pela perda da faculdade devido à execução do ato processual. Toscan (2015) explica que ela ocorre quando o direito processual correspondente já foi exercido, fundamentando-se no princípio do *ne bis in idem*.

Rocha (2011, p. 84) e Cabral (2021, p. 152) destacam que tal preclusão, arraigada no direito romano, visa garantir a estabilidade das decisões judiciais. Além disso, a responsabilidade dos litigantes, conforme Giannico (2005, p. 125), é crucial para evitar prejuízos decorrentes de falhas processuais, enquanto a análise criteriosa dos prazos legais se mostra essencial para respeitar os direitos das partes envolvidas.

Assim, a preclusão consumativa desempenha um papel fundamental na organização do sistema jurídico, buscando assegurar a estabilidade das decisões judiciais e promover a justiça equitativa, mediante a observância diligente dos prazos legais e a responsabilidade dos litigantes.

PANORAMA DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO NO BRASIL

Segundo Caetano (1991, p. 59), no Brasil, o surgimento da preclusão assemelhou-se ao ocorrido na Itália, onde a norma derivou da doutrina e jurisprudência precedentes. Antes do CPC/73, a legislação não mencionava a preclusão, porém o Código de 1939 já a aplicava, impondo a perda do direito de praticar atos processuais fora do tempo estabelecido.

Embora o termo "preclusão" tenha sido introduzido somente no CPC/73, trabalhos publicados ainda sob a égide do Código de 1939 abordavam o tema, como as monografias de Antônio Alberto Alves Barbosa (Da preclusão processual civil) e de José de Moura Rocha (Da preclusão e atividade processual das partes) (CAETANO, 1991, p. 59).

A preclusão no CPC/39

A preclusão no CPC/39 foi um marco significativo, representando um avanço científico no sistema processual brasileiro.

O princípio da eventualidade emergiu, exigindo que o autor incluísse todos os pedidos na petição inicial, pois a omissão resultaria na impossibilidade de formulá-los em ação posterior. Para o réu, a apresentação das exceções instrumentais antes da contestação era crucial para evitar a preclusão.

No entanto, o código não abordava explicitamente o ônus da impugnação específica dos fatos, deixando dúvidas sobre questões incidentais, como a coisa julgada. Embora não mencionasse a preclusão, sempre que discutida sobre questões incidentais, referia-se ao artigo 288 do CPC. Essas decisões, embora não cobertas pela coisa julgada, tornavam-se estáveis no processo.

A rigidez da preclusão no CPC/39 foi crucial para a segurança jurídica e a eficiência processual, evidenciando sua importância no ordenamento jurídico nacional.

A preclusão no CPC/73

A influência do processo comum medieval na estruturação do ordenamento processual civil brasileiro é notável, conforme destacado por Barbi (1955, p. 61). Dois princípios fundamentais emergem desse contexto: a ordem legal necessária, que organiza as atividades processuais em estágios distintos, e o princípio da eventualidade, que obriga as partes a apresentarem todos os meios de ataque ou defesa, mesmo que contraditórios entre si (Liebman, 1980, p. 223).

Essa interpretação, oriunda do CPC/39, mantém sua relevância no CPC/73, como observado por Caetano (1991, p. 75). Embora o termo "preclusão" seja utilizado em alguns dispositivos do CPC/73, isso não implica que o princípio seja amplamente empregado, prevalecendo muitas vezes a flexibilidade do procedimento (Caetano, 1991, p. 75).

O procedimento é rígido, impondo uma ordem legal entre as atividades processuais, dividido em fases destinadas à prática de certos atos processuais. A passagem de uma etapa para outra quase sempre implica preclusão, limitando a prática de atos que deveriam ter sido realizados anteriormente (Caetano, 1991, p. 75).

Além disso, a presença da preclusão pode ser identificada em diversos pontos do texto legal, evidenciando sua abrangência e importância na regulação do processo civil. O CPC/73 reforça a presença da preclusão, garantindo sua aplicabilidade e relevância no contexto processual, essencial para a eficiência e a ordem no desenvolvimento do processo civil.

A Relevância da Preclusão para o Juiz

A preclusão exerce domínio sobre as faculdades das partes e igualmente sobre os poderes do magistrado. O artigo 471 veda ao juiz deliberar novamente sobre questões previamente decididas, estendendo-se também às decisões interlocutórias (artigo 162, parágrafos 1º e 2º).

Despachos meramente administrativos não são afetados pela preclusão, mas as decisões interlocutórias estão sempre sujeitas a essa limitação. Portanto, as decisões tomadas ao longo do processo permanecem irrevogavelmente preclusas, impedindo sua rediscussão no mesmo processo.

1) Parte superior do formulário

A Preclusão no CPC/15

A sistemática processual do CPC/2015, assim como o CPC/73, aborda a preclusão em diversos dispositivos, como no artigo 494, que delimita as situações em que o juiz pode alterar a sentença. Destaca-se a impossibilidade de modificá-la após sua publicação, salvo em casos excepcionais previstos em lei.

O CPC/15 consagra a preclusão consumativa, reforçada pelo artigo 505, e prevê exceções em outros dispositivos, garantindo a ordem e eficácia processual.

No STJ, a preclusão é aplicada de forma consistente, incluindo preclusão temporal, lógica e consumativa, para assegurar a eficiência e a ordem processual, respeitando os princípios do contraditório e da segurança jurídica.

O STF também reconhece a preclusão em suas modalidades, refletindo a prática comum nos tribunais superiores.

OS PODERES DO JUIZ NA ATUAÇÃO JURISDICIONAL

A atuação do juiz é crucial para a eficácia da jurisdição, examinando-se seus poderes segundo a doutrina jurídica.

Poderes Instrutórios

O juiz, conforme a doutrina moderna, detém ampla autonomia na busca pela verdade real e equidade entre as partes, amparado pelo artigo 370 do CPC, que lhe confere discricionariedade na produção probatória. Entretanto, seus poderes devem respeitar os direitos fundamentais das partes e as disposições legais e constitucionais.

Poderes Decisórios

Os poderes decisórios do juiz, embasados no livre convencimento motivado, visam proferir decisões justas e equitativas, embora limitados pelos princípios constitucionais e pelos direitos das partes. Sua fundamentação deve ser pautada pela legalidade, imparcialidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Poderes de Gerenciamento do Processo

O gerenciamento eficaz do processo pelo juiz é crucial para a eficiência e celeridade da prestação jurisdicional. Ele deve adotar medidas que propiciem a solução consensual dos

conflitos e garantam o devido processo legal, sempre fundamentando suas decisões conforme os preceitos legais e jurisprudenciais.

Poderes para Produção de Provas

Os poderes do juiz para produção de provas são essenciais para a busca pela verdade real e o devido processo legal, devendo ser exercidos com equilíbrio entre a efetividade na busca pela verdade e o respeito aos direitos das partes envolvidas no litígio.

Poderes de Intervenção

Os poderes de intervenção do juiz no processo civil são indispensáveis para a garantia do regular andamento do processo, a busca da verdade real e a efetividade da prestação jurisdicional, devendo sempre respeitar os princípios da legalidade, imparcialidade e equidade.

A PRECLUSÃO INCIDENTE SOBRE OS ATOS DO JUIZ

Esclarece Rocha (2008, p. 84) que a sujeição do juiz à preclusão, “era vislumbrada já por Chiovenda, embora o insigne processualista a tenha omitido naquela que pretendia ver consagrada como a mais completa conceituação do instituto”.

Acolhida no Brasil a teoria de Chiovenda, ainda que com pertinentes ressalvas à incompletude do conceito, “muito se discutiu, desde a vigência do CPC/39, se nosso sistema positivara a vedação ao juiz de pronunciar-se mais de uma vez sobre a mesma questão, de desdizer-se ou de contradizer-se” (ROCHA, 2008, p. 84).

No CPC/73, o artigo 471 estabelecia a preclusão para os poderes do Juiz, enquanto no CPC/2015, é o artigo 505 que trata do tema. Em ambos, o juiz está impedido de revisitar questões já decididas na mesma lide, exceto em casos excepcionais. A menção a “questões” indica a regulamentação da preclusão para o juiz no sistema processual brasileiro.

Pontes de Miranda esclarece que o artigo 471 do CPC/73 aborda a coisa julgada formal e a preclusão, referindo-se ao trânsito em julgado no mesmo processo. Ele interpreta o dispositivo como estabelecendo a preclusividade das decisões judiciais, com exceções especificadas nos incisos.

Porto argumenta que todas as questões da lide são abrangidas pela lei processual. Ele enfatiza que qualquer ponto de controvérsia na lide, resultando em dúvida e decisão interlocutória, torna-se estável, proibindo novas decisões.

Rocha (2011, p. 85), pondera que:

Com base na própria localização dos dispositivos nos Códigos, no entanto, não são poucos os que defendem exatamente o contrário, preconizando que o alvo do legislador, ao vedar novo julgamento, era apenas a coisa julgada material, rejeitando, assim, a ideia de que a preclusão para o juiz esteja consagrada no ordenamento processual pátrio, ao menos expressamente.

Conforme Cintra, “questões relativas à lide são sempre questões de mérito, e o juiz só as decide em sentença”, aduzindo que, “a nova decisão de questões já decididas proibida pelo art. 471 do Código de Processo Civil se limita ao momento posterior à prolação de sentença” (Cintra, 2008 como citado em Rocha, 2011, p. 86).

De acordo com essa corrente, também defendida por boa parte da doutrina, o art. 471 apenas explicita a repercussão concreta da coisa julgada material (imutabilidade dos efeitos naturais da sentença), que é a impossibilidade de o juiz da causa, ou qualquer outro, voltar a apreciar o pedido já decidido relativamente a certa lide. (Machado, 2008 como citado em Rocha, 2011, p. 86).

Cruz e Tucci (1989 como citados em Rocha, 2011, p. 86), lembram que “o art. 289 do Código de 1939 praticamente foi transposto do Projeto *Mortara* italiano, que, em seu art. 291, preceituava: *Nessun giudice può tornare a decidere le questioni già decise con una sentenza, quando riguardano medesima lite*” [...].

Segundo esses autores a vedação dizia respeito ao novo julgamento de questão sobre o próprio *meritum causae*, significando que o mesmo *thema decidendum* não poderia ser novamente suscitado e com fundamento em tal questão, quer o juiz a tivesse decidido, quer não.

Rocha (2011, p. 86), refere que, “a interpretação a ser dada ao artigo 471 do CPC/73”, com análoga redação no artigo 505 do CPC/2015, “é discussão, até certo ponto, estéril, por não ser determinante ao reconhecimento da existência de preclusão também para o juiz”.

Lopes (1984 como citado em Rocha, 2011, p. 86) defende que:

A proibição de o juiz decidir novamente as questões já decididas independem de regra legal expressa, porque o princípio do *ne bis in idem* deve ser compreendido como ínsito no sistema, sob pena de se instaurar regime de insegurança e intranquilidade para as partes e desprestígio para a função jurisdicional, pelo que conclui ser inviável a reapreciação de questões já decididas pelo juiz sem recurso. cuja

A interpretação do artigo 505 do CPC vai além do sentido literal, destacando que a preclusão também vincula o órgão julgador. Esse conceito está ganhando aceitação na comunidade jurídica. Alguns estudiosos evitam discutir a aplicação da preclusão ao juiz, mas reconhecê-la é crucial para a estabilidade do processo.

A preclusão deve se estender às decisões intermediárias, evitando tumultos e garantindo tratamento equitativo. Isso se baseia na segurança dos jurisdicionados, impedindo mudanças arbitrárias de decisões anteriores. Juízes devem respeitar limites para evitar retrocessos, assegurando a estabilidade das decisões.

A atuação do juiz e das partes deve ser restrita para evitar perturbações e inseguranças no processo. Reconhecer que a preclusão vincula o órgão julgador é crucial para garantir a estabilidade e segurança jurídica no processo.

Neste sentido (Rocha, 2011, p. 88):

Se a preclusão para as partes têm entre seus fundamentos imperativos de coerência e de segurança, com mais razão ainda a preclusão para o juiz se justifica na preservação da ordem do processo e da certeza nas relações processuais. Não admitir que o juiz se sujeita à preclusão é legitimar a surpresa traidora da confiança do jurisdicionado.

É incontestável que a preclusão afeta igualmente o magistrado, sendo imprescindível elucidar as diferentes formas de preclusão às quais ele está sujeito. Primeiramente, é pertinente destacar que há um consenso doutrinário acerca da não aplicação da preclusão temporal ao juiz.

Didier Junior (2008, citado por Rocha, 2011, p. 88) argumenta que:

São impróprios, não decorrendo de sua inobservância qualquer consequência processual. Ainda que certos doutrinadores defendam uma revisão dessa concepção, argumentando que os prazos para o juiz não podem ser anódinos, o fato é que a preclusão temporal, com o sentido que tem para as partes, não se aplica ao juiz.

A aplicação da preclusão consumativa aos atos judiciais é amplamente aceita. Após a decisão proferida, é incomum o juiz reconsiderá-la, enquanto o desafio crucial reside na preclusão lógica, exigindo coerência com a norma de regência. Quando o juiz deferir prova oral justificada, não se deve intimar o autor novamente, a menos que surjam novas circunstâncias.

Wambier e outros estudiosos reconhecem a sujeição do juiz à preclusão consumativa e, ocasionalmente, à lógica, embora raras exceções permitam revisões.

A contestação de Rocha à preclusão lógica ressalta que o obstáculo decorre da decisão tomada, não da contradição em si. Enquanto a preclusão consumativa afeta o juiz, a lógica é considerada apenas em casos excepcionais.

Quanto às faculdades das partes, a preclusão lógica difere da consumativa, derivando da contradição entre atos processuais. Após o pronunciamento judicial, qualquer nova deliberação sobre o mesmo assunto é vedada para evitar violações e instabilidade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após meticulosa investigação sobre os poderes do magistrado e a preclusão no processo civil brasileiro, evidencia-se que a correta compreensão e aplicação desse instituto são essenciais para assegurar a eficácia da prestação jurisdicional e a fluidez processual, fomentando a ordem e a eficácia no sistema judiciário.

Ao impor consequências pela inércia processual, a preclusão temporal, visa garantir a eficácia da prestação jurisdicional e a agilidade na solução das controvérsias.

A incorporação da preclusão no CPC/39 marcou o início da consolidação desse princípio no sistema processual brasileiro, ressaltando sua importância para a segurança jurídica e a eficiência do processo judicial, cujo instituto foi normatizado no CPC/73.

O CPC/15 reiterou a preclusão como um princípio fundamental, refletido em diversos dispositivos legais, assegurando a estabilidade das decisões judiciais e promovendo a celeridade processual.

A análise minuciosa dos dispositivos legais e da doutrina especializada demonstra claramente que a preclusão também se estende aos atos do juiz no sistema jurídico brasileiro.

Portanto, a aplicação da preclusão aos atos do juiz garante a coerência das decisões, previne surpresas e inseguranças das partes, e garante a estabilidade no desenvolvimento do processo. Assim, reconhecer e fortalecer a aplicação da preclusão sobre os atos do juiz é crucial para garantir uma administração judiciária coesa e confiável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão processual civil*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1994.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Seção 1, p. 1. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973*. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em 16 abr. 2024.
- Cruz e Tucci, José Rogério. *Sobre a eficácia preclusiva da decisão declaratória de saneamento*. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.
- GIANNICO, Maurício. *A preclusão no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. vol. II.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Preclusões para o juiz: preclusão pro iudicato e preclusão judicial no processo civil*. São Paulo: Método, 2004.
- ROCHA, Raquel Heck Mariano. *Preclusão no processo civil*. Porto Alegre. Livraria Do Advogado Editora, 2011.
- RUBIN, Fernando. *A preclusão na dinâmica do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Preclusão processual civil: atualizado de acordo com a nova reforma processual: Leis no 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006*. São Paulo: Atlas, 2006.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A preclusão no processo civil*. Revista jurídica. n. 273.
- TOSCAN, Anissara. *Preclusão processual civil: estática e dinâmica*. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/preclusao-processual-civil-estatica-e-dinamica-ed-2015/1327381048>. Acesso em: 14 de Março de 2024.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvin. *Nulidades do processo e da sentença*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 1998.



**INTERNATIONAL
INTEGRALIZE
SCIENTIFIC**

Publicação Mensal da INTEGRALIZE

Aceitam-se permutas com outros periódicos.

Para obter exemplares da Revista impressa, entre em contato com a Editora Integralize pelo (48) 99175-3510

INTERNATIONAL INTEGRALIZE SCIENTIFIC

Florianópolis-SC

Rodovia SC 401, Bairro Saco Grande,
CEP 88032-005.

Telefone: (48) 99175-3510

<https://www.integralize.onlin>